



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000019/2004-45  
Recurso : 143.240  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL – EX: DE 1999  
Recorrente : 8.ª Turma / DRJ de São Paulo /SP. I  
Interessado : ABN – AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A .  
Sessão de : 19 de outubro de 2006  
Acórdão nº : 101-95.826

**NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** - A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio. Súmula 1º CC nº 1.

**DEPÓSITO JUDICIAL - DEPÓSITO ADMINISTRATIVO RECURSAL** - Tendo o contribuinte efetivado depósito judicial em montante superior aos 30% do crédito tributário, resta desnecessário novo depósito administrativo recursal para garantir o seguimento ao recurso voluntário.

**JUROS DE MORA – DESCABIMENTO** – Existindo depósito no montante integral descabida a aplicação dos juros de mora. Súmula 1º CC nº 5.

Recurso parcialmente conhecido.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABN – AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em PARTE do recurso, para no mérito, NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 16327.000019/2004-45  
Acórdão nº : 101-95.826



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausentes momentaneamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº : 16327.000019/2004-45  
Acórdão nº : 101-95.826

Recurso nº : 143.240  
Recorrente: ABM – AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A .

## RELATÓRIO

ABN – AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S. A foi autuado (fls. 05/07), em 30.12.2003, com base nos art. 2º e §s, da Lei nº 7.689/88, arts. 1º e 2º da Lei nº 9.316/96 e art. 28 da Lei 9.430/96, por ter sido constatada a falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal em que foi mencionado que o contribuinte deu início a três ações judiciais, sendo que desistiu de uma e manteve duas em andamento.

Devidamente cientificada do Auto de Infração, a Autuada apresentou sua impugnação (fls. 61/98), tempestiva, em 28.01.2004, contestando, integralmente, a tributação.

Aduziu, preliminarmente, que o Auto de Infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, uma vez que existente depósito judicial efetuado em 27.04.2000, vinculado à medida cautelar nº 2000.03.00.018852-7, no valor de R\$ 8.752.319,07(oito milhões, setecentos e cinquenta e dois reais, trezentos e dezenove mil e sete centavos - fls. 96).

Quanto ao mérito, a Impugnante, primeiramente, apresentou as razões pelas quais entende pela inexigibilidade da CSLL de empresas não-empregadoras.

Em seguida, defendeu a impossibilidade da fluência dos juros moratórios enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão de qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, bem como da aplicação da taxa SELIC.



Processo nº : 16327.000019/2004-45  
Acórdão nº : 101-95.826

Por derradeiro, pugnou pela improcedência do Auto de Infração em virtude de ilegalidade (ofensa aos artigos 110 e parágrafo 1º do art. 108 do CTN) e inconstitucionalidade (ofensa ao art. 195, I da CF/88), bem como requereu, alternativamente, a exclusão total dos juros moratórios ou a sua exclusão a partir da data de efetivação do depósito judicial. No mais, requereu que os juros moratórios fossem calculados com base na regra do art. 161, §1º do CTN, em substituição à taxa SELIC.

Apreciada a impugnação da Autuada, a DRJ de São Paulo/SP decidiu pela procedência do lançamento. Os fundamentos jurídicos do *decisum* estão expressos na ementa abaixo transcrita:

**“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**

**Ano-calendário: 1998**

**Ementa: CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.**

A propositura de ação judicial importa renúncia à discussão administrativa. Há de ser conhecida a impugnação, devendo o processo ter seu seguimento normal, tão-somente quanto à matéria que não foi levada a juízo.

**JUROS DE MORA.** Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

**TAXA SELIC.** – Utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, que deve ser observada no lançamento efetuado pela autoridade fiscal. Não cabe à instância administrativa apreciar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas da legislação tributária.

Lançamento Procedente.”

A Autuada também interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, em 14.05.2004, contestando totalmente a decisão proferida pela DRJ de São Paulo/SP.



Processo nº : 16327.000019/2004-45  
Acórdão nº : 101-95.826

Alegou, preliminarmente, a desnecessidade do depósito recursal em casos onde há depósito judicial igual a superior a 30% do crédito tributário em questão.

Ainda como matéria preliminar, afirmou que apesar de ter ingressado com a ação judicial, não renunciou ao seu direito de ter apreciada a exação objeto do lançamento na esfera administrativa, tendo em vista que estaria apenas exercendo seu direito subjetivo ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito, apresentou semelhante argumentação de sua Impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 16327.000019/2004-45  
Acórdão nº : 101-95.826

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

Recurso tempestivo.

Considero preenchido o requisito da garantia recursal.

A recorrente demonstrou que efetuou depósito judicial no âmbito da Medida Cautelar nº 2000.03.00.018852-7, havendo despacho a fls. 139 informando tratar-se da integralidade do crédito.

Despicienda assim duplicidade de garantias.

### **Da concomitância de ações na esfera judicial e administrativa**

A propositura, pelo contribuinte, de Mandado de Segurança, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

Esta posição foi sumulada por este E. Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

**“Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”**



Processo nº : 16327.000019/2004-45  
Acórdão nº : 101-95.826

Mantenho o entendimento exarado pela r. decisão recorrida no que concerne a este assunto, não conhecendo quanto ao mérito da exigibilidade da CSLL..

Restam os juros de mora.

Como citado no relatório que inicia o presente acórdão, a presente autuação contempla juros de mora. No entanto, é descabida a incidência de juros de mora na hipótese de ocorrência de depósito.

A matéria também já possui entendimento pacificado neste E. Conselho dos Contribuintes:

**"Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."**

Nesse contexto, descabida a aplicação de juros de mora.

Prejudica a questão referente à taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2006

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

